

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 38/2025

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada por meio da Portaria n.º 504, de 26 de outubro de 2018.

Considerando o atendimento ao disposto no subitem 4.1, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos submetidos à análise, constantes do Sistema de Gestão Integrada (SGI) sob o nº 94/2016, para provar conformidade às exigências estabelecidas pelo Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 91, de 24 de março de 2022, que trata da autorização de pessoas jurídicas, públicas e privadas, com instalações em território brasileiro, para atuarem como prestadores de serviço na execução de atividades materiais e acessórias em cronotacógrafos, com vistas a subsidiar a decisão dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I) quanto às verificações subsequentes de cronotacógrafos, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Autorizar a empresa CASA DE VELOCÍMETROS MENDES & OLIVEIRA LTDA.ME para, na modalidade de Posto Autorizado de Cronotacógrafos (PAC), executar atividades materiais e acessórias da metrologia legal em cronotacógrafos, sob supervisão do Inmetro.

CLÁUSULA SEGUNDA - DADOS DO AUTORIZADA

2.1 A empresa CASA DE VELOCÍMETROS MENDES & OLIVEIRA LTDA.ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.112.238/0001-60, doravante denominada AUTORIZADA, com Sede no Município de Gravataí, do Estado do Rio Grande do Sul, na Rod. Rs-118, 5165 - KM 17,5.

2.2 Responde, neste ato, pela AUTORIZADA, o representante legal Sr(a). ADRIANO SOARES MENDES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 544.125.950-72, titular da Carteira de Identidade com Registro Geral - RG nº 2052995905, órgão emissor SJS/II RS, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1 Esta autorização é concedida sem prazo de validade, podendo ser suspensa ou revogada, em qualquer momento, caso a AUTORIZADA deixe de atender aos requisitos legais estabelecidos.

3.1.1 A AUTORIZADA poderá solicitar, a seu critério, a suspensão ou a revogação desta autorização ao INMETRO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

3.2 A manutenção desta autorização se dará mediante avaliação periódica nas instalações da AUTORIZADA com o objetivo de evidenciar a continuidade do atendimento à legislação metrológica em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - DAS MARCAS DE SELAGEM

4.1 A AUTORIZADA deve prestar contas das marcas de selagem sob sua responsabilidade ao órgão da RBMLQ-I, conforme sua jurisdição.

4.2 Em caso de revogação da autorização, as marcas de selagem em posse da AUTORIZADA devem ser imediatamente devolvidas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.1 As autorizações concedidas com base no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 91, de 24 de março de 2022, são consideradas atos administrativos unilaterais, discricionários e precários, e poderão, em razão de interesse público, ser revogadas ou suspensas a qualquer tempo pelo Inmetro, não cabendo a este qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência das medidas adotadas.

5.2 Esta autorização é restrita às atividades materiais e acessórias, inerentes à verificação subsequente de cronotacógrafos, não regulando e nem autorizando o poder de polícia administrativa relativo ao controle metrológico legal, bem como a comercialização de produtos e exploração de serviços de instalação, conserto ou manutenção desses instrumentos.

5.3 Para execução das atividades que são objeto da autorização, a AUTORIZADA deverá observar os requisitos técnicos estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 91, de 24 de março de 2022, bem como por normas, procedimentos e informativos expedidos pelo Inmetro relacionados às atividades materiais e acessórias, inerentes à verificação subsequente de cronotacógrafos.

5.4 Eventual revogação da autorização não implica na proibição da continuidade de outras atividades empresariais não sujeitas ao controle metrológico legal e, em hipótese alguma, confere direito a qualquer ressarcimento por parte do Inmetro.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

6.1 A AUTORIZADA será procurada pelos interessados de acordo com as necessidades do mercado, não sendo garantida pelo Inmetro a realização de um número mínimo de atividades materiais e acessórias.

6.2 A AUTORIZADA, em razão da execução das atividades materiais e acessórias em cronotacógrafos, será remunerada diretamente pelos interessados, por meio de tarifas cujos valores são aqueles estabelecidos na legislação aplicável.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1 A AUTORIZADA fica submetida ao poder de polícia administrativa e à supervisão do Inmetro.

7.2 A inobservância de procedimentos e requisitos técnicos por parte da AUTORIZADA ou a reincidência de não conformidades no prazo de 05 (cinco) anos poderão dar causa à suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na Lei nº 9.933/1999 se caracterizada infração a regulamento expedido pelo Inmetro ou Conmetro, assegurados, em qualquer das hipóteses, o contraditório e a ampla defesa.

CLAÚSULA OITAVA - DO BLOQUEIO CAUTELAR

8.1 É prerrogativa do Inmetro, a qualquer momento, considerando os requisitos estabelecidos na regulamentação técnica metrológica aplicável, bem como, por normas e procedimentos expedidos pelo Inmetro, bloquear cautelarmente as atividades executadas pela AUTORIZADA no portal do Cronotacógrafo.

8.2 O prazo de bloqueio e/ou retorno das atividades autorizadas ficam sob análise e a critério do Inmetro.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 Este termo será publicado no portal do Cronotacógrafo, no sitio <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br>.

Porto Alegre, 12 de março de 2025.

MARCELO LUIS FIGUEIREDO MORAIS

Diretor de Metrologia Legal